



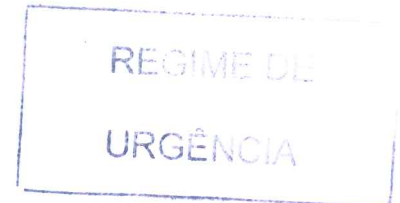
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 26 / 03 / 13
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 097/2013-GAG

Brasília, 25 de março de 2013.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que promove alterações nas leis que menciona.

A justificação para análise do Projeto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1416/2013
Folha Nº 01 BIA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



PL 1416 /2013

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, a Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004, a Lei nº 4.276, de 19 de dezembro de 2008, a Lei nº 5.017, de 18 de janeiro de 2013, a Lei nº 5.018, de 18 de janeiro de 2013, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18.

I -

b) doze por cento, nos demais casos, observado o disposto no inciso III;

.....

III - nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, de quatro por cento.

.....

§ 6º O disposto no inciso III do *caput* aplica-se aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a quarenta por cento.

§ 7º O Conteúdo de Importação a que se refere o § 6º, II, é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem.

§ 8º Devem ser observados, no processo de Certificação do Conteúdo de Importação (CCI), os critérios e procedimentos a serem definidos em ato do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 9º O disposto nos §§ 6º e 7º não se aplica:

I – aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex);

II – aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam:

- a) o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967;
- b) a Lei federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;
- c) a Lei federal nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;
- d) a Lei federal nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001;
- e) a Lei federal nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

§ 10. O disposto no inciso III do *caput* não se aplica às operações que destinem gás natural importado do exterior a outros Estados.

§ 11. Nas operações com mercadorias ou bens sujeitos à alíquota interestadual a que se refere o inciso III do *caput*, o recolhimento do imposto incidente sobre a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, a que se refere o art. 19, II, fica diferido para operação posterior, observada a alíquota correspondente a essa última operação, na forma do regulamento.

Art. 2º A Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º

III – o Subsecretário do Tesouro;

IV – o Subsecretário de Administração Geral;

V – o Secretário-Adjunto da Secretaria de Estado de Fazenda;

.....

VII – um representante dos sindicatos dos servidores das carreiras de Auditoria de Controle Interno ou Auditoria Tributária, com mandato anual, em sistema de rodízio.

Art. 3º A Lei nº 4.276, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1416 / 2013
Folha Nº 03 BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º A antecipação de parcelas ou a cessão de créditos não podem contemplar parcelas com vencimento inferior a trinta dias, contados entre a liberação da parcela e o respectivo leilão.

Art. 4º A Lei nº 5.017, de 18 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 10.

IV – lastro representado por meio de caução de título de emissão do agente financeiro do Distrito Federal, na proporção de, no mínimo, dez por cento do valor de cada parcela liberada do financiamento.

Art. 5º A Lei nº 5.018, de 18 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 9º

IV – lastro representado por meio de caução de título de emissão do agente financeiro do Distrito Federal, na proporção de, no mínimo, dez por cento do valor de cada parcela liberada do financiamento.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados pelo Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF, instituído pela Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004, exclusivamente no que se refere a sua composição, nos termos da alteração prevista no art. 3º.

Art. 7º O enquadramento das empresas incentivadas, na forma da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, nos novos prazos e taxas resultantes da alteração prevista no art. 2º, dá-se de forma automática, ficando o agente financeiro do Distrito Federal autorizado a promover os respectivos aditamentos nas cédulas de crédito.

Art. 8º Fica autorizada a apuração dos créditos tributários na forma da Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, para o período de 1º de março de 2013 até 30 de junho de 2013.

Art. 9º A alteração promovida por esta Lei na Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 7º da Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1416/2013
Folha Nº 0A BIA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1416/2013
Folha Nº 03 BIA
SEM



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 17/2013 - GAB/SEF

Brasília, 13 de março de 2013.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1416 / 2013
Folha Nº 05 BIA

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei que altera as Leis nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004, nº 4.276, de 19 de dezembro de 2008, nº 5.017, de 18 de janeiro de 2013, nº 5.018, de 18 de janeiro de 2013, e dá outras providências.

A proposição, quanto a Lei nº 1.254/1996, decorre da edição da Resolução Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, que estabelece em 4% (quatro por cento) a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior. Esta alteração, em particular, requer urgência, porquanto a eficácia da proposta terá termo inicial em 1º de janeiro de 2013.

Quanto à alteração proposta para as Leis nºs 3.196/2003, 5.017/2013, 5.018/2013, respeitante ao lastro representado por meio de caução, visa inserir nova opção de alocação de recursos depositados no Banco de Brasília S/A em razão de sua atuação como agente financeiro do Financiamento da Indústria para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial e do Financiamento do Comércio e Serviços para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS

Comércio e Serviços, permitindo que os valores depositados como caução estejam lastreados em título de emissão do Banco de Brasília, agente financeiro do Distrito Federal. Otimizando, assim, a gestão dos ativos e passivos da instituição.

No mais, as propostas de alteração dos artigos 12 e 19 da Lei nº 3.196/2003, visam adequar os prazos de carência e pagamento, com outros programas de desenvolvimento econômico praticado pelos demais estados da federação. Sendo o ajuste dos juros uma prática comum no mercado e, diante da nova realidade brasileira, é fundamental que haja esta adequação. A fim de conferir máxima efetividade a essas medidas, propõe-se, ainda, que o enquadramento da empresas incentivadas nos novos prazos e taxas se dê de forma automática.

No que diz respeito à Lei nº 3.311/2004, sua proposta de alteração tem por escopo atualizar a composição do Conselho de Administração do FUNDAF (Fundo de Modernização e Reparcelamento da Administração Fazendária), segundo dispôs a Resolução nº 01/2012, publicada no DODF nº 258, de 20 de dezembro de 2012, página 10. Em homenagem à segurança jurídica, prevê, ademais, a convalidação dos atos praticados pelo Conselho de Administração do FUNFAF no que se refere a sua composição, nos termos da alteração proposta. Além disso, o anteprojeto destaca em sua cláusula revogatória a revogação do art. 7º da Lei precitada, de molde a harmonizá-la com a legislação superveniente (Lei nº 4.585/2011 e LC nº 840/2011), consoante ressaltado no Parecer nº 2.652/2012-PROPES/PGDF, cuja conclusão foi no sentido de que *“os membros do FUNDAF devem ser remunerados, sob pena de, interpretação contrária, espezinhar o Princípio da Legalidade”*.

A proposição referente à Lei nº 4.276/2008 visa minimizar os impactos nos atrasos das quitações através de recursos do FUNDEF (Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal), decorrentes do cumprimento do orçamento, ou da necessidade de créditos suplementares, que geram atrasos de até 12 (doze) meses para a respectiva quitação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1416 / 2013
Folha Nº 06 BIA

Por derradeiro, é sabido que com o fito de regularizar a situação dos contribuintes subordinados à Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008, promulgou-se a Lei nº 5.005/2012, cujos efeitos ficaram delimitados até 28 de fevereiro do corrente (art. 10). Ocorre que tal data revela-se prejudicial, mormente à falta de regulamentação da Lei nº 5.018/2013. Levando isso em conta, propõe-se o alargamento dos efeitos da Lei nº 5.005/2012, para o período de 1º de março de 2013 até 30 de junho de 2013, de modo a que se possa ultimar a regulamentação do IDEAS, bem como disponibilizar prazo razoável para que se observem as etapas necessárias ao pleno atingimento dos fins almejados pela Lei.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Aproveito para sugerir que seja solicitada urgência na apreciação da proposição ora encaminhada na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,



ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo
DL Nº 1416 / 2013
Folha Nº 07 BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2012

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, será de 4% (quatro por cento).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

§ 2º O Conteúdo de Importação a que se refere o inciso II do § 1º é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem.

§ 3º O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderá baixar normas para fins de definição dos critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI).

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica:

I - aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex) para os fins desta Resolução;

II - aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1416 / 2013
Folha Nº 08 BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º O disposto nesta Resolução não se aplica às operações que destinem gás natural importado do exterior a outros Estados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

Senado Federal, em 25 de abril de 2012.

Senadora MARTA SUPLICY

Primeira Vice-Presidente do Senado
Federal, no exercício da Presidência

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1416 / 2013
Folha Nº 09 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 1.254, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1996

Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.

Seção III

Das Alíquotas

Art. 18. As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços, são:

I – nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto: *(Inciso com a redação da Lei nº 3.123, de 6/1/2003.)*

a) 4% (quatro por cento), na prestação de transporte aéreo interestadual de carga e mala postal;

b) 12% (doze por cento), nos demais casos;

II – nas operações e prestações internas:

a) de 25% (vinte e cinco por cento), para:

1) armas e munições;

2) embarcações de esporte e recreação;

3) *(Número revogado pela Lei nº 1.915, de 19/3/1998.)*

4) bebidas alcoólicas;

5) fumo, seus derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros;

6) fogos de artifício;

7) peleterias;

8) *(Número revogado pela Lei nº 2.498, de 1º/12/1999.)*

9) artigos de antiquário;

10) aviões de procedência estrangeira de uso não-comercial, asas-delta e ultraleves, suas peças e acessórios;

11) serviços de comunicação;

12) petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo *diesel*, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo – GLP;

13) energia elétrica, para classe residencial e Poder Público, acima de 500KWh mensais;

b) de 21% (vinte e um por cento), para energia elétrica, classe residencial, de 301 a 500KWh mensais, e classes industrial e comercial, acima de 1.000KWh mensais;

c) de 17% (dezesete por cento), para lubrificantes e demais mercadorias e serviços não-listados nas alíneas *a*, *b* e *d*, bem como para: *(Alínea com a redação da Lei nº 1.915, de 19/3/1998.)*

1) produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH);

d) de 12% (doze por cento), para:

1) fornecimento ou saída de refeição, bebidas não-industrializadas e sobremesas, por restaurantes, bares e estabelecimentos similares ou por empresas preparadoras de refeições coletivas; *(Número com a redação da Lei nº 3.168, de 11/7/2003.)*

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1416 / 2013
Folha Nº 10 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

- 2) óleo *diesel* e gás liqüefeito de petróleo – GLP;
 - 3) energia elétrica até 200KWh mensais;
 - 4) máquinas industriais, diretamente utilizadas no processo produtivo, observada a especificação no regulamento; móveis e mobiliário médico-cirúrgico classificados nas posições 9401, 9402, 9403, excetuadas as subposições 9401.10 e 9401.20 da NCM/SH; (Número com a redação da Lei nº 3.489, de 6/12/2004.)
 - 5) máquinas registradoras, classificadas nas posições 8470.50.0100 e 8470.50.9900 da NBM/SH;
 - 6) vestuário e seus acessórios, classificados nas posições 4203, 6101 a 6117 e 6201 a 6217 da NCM/SH; (Número com a redação da Lei nº 3.489, de 6/12/2004.)
 - 7) papel, formulário contínuo e impressos, nas operações realizadas pelos estabelecimentos industriais e atacadistas;
 - 8) produtos de indústria de informática e automação; (Número com a redação da Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)
 - 9) pneu recauchutado;
 - 10) (Número revogado pela Lei nº 2.498, de 1º/12/1999.)
 - 11) (Número revogado pela Lei nº 2.498, de 1º/12/1999.)
 - 12) em relação aos veículos classificados nos códigos 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200 da NBM/SH;
 - 13) produtos de siderurgia e metalurgia, classificados nas posições 7201 a 7229, 7301 a 7314, 7326 e 8310 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH); (Número acrescido pela Lei nº 1.798, de 19/12/1997.)
 - 14) veículos classificados nos códigos 8702.10.00, 8702.90.90, 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10, 8703.23.90, 8703.24.10, 8703.24.90, 8703.32.10, 8703.32.90, 8703.33.10, 8703.33.90, 8704.21.10, 8704.21.20, 8704.21.30, 8704.21.90, 8704.31.10, 8704.31.20, 8704.31.30 e 8704.31.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado da NBM/SH; (Número acrescido pela Lei nº 2.943, de 17/4/2002.)
 - 15) areia; (Número acrescido pela Lei nº 3.028, de 18/7/2002.)
 - 16) veículos classificados nas posições 8711.10.00, 8711.20.10, 8711.20.20, 8711.20.90, 8711.30.00, 8711.40.00, e 8711.50.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM; (Número acrescido pela Lei nº 3.135, de 13/3/2003.)
 - 17) obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*), de madeira, classificadas na posição 4418 da NCM/SH; (Número com a redação da Lei nº 3.489, de 6/12/2004.)
 - 18) vidros planos, ainda que beneficiados, temperados ou laminados, classificados nas posições 7003, 7005 e 7007 da NBM/SH. (Número acrescido pela Lei nº 4.233, de 28/10/2008.)
- § 1º Fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma que resulte na aplicação do percentual de sete por cento nas operações internas com produtos da indústria de informática e automação listados no regulamento e dez por cento nas operações internas com os produtos discriminados no inciso II, alínea *d*, 7. (Parágrafo com a redação da Lei nº 2.498, de 1º/12/1999.)
- § 2º (VETADO). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.498, de 1º/12/1999.)
- § 3º Aplica-se a alíquota prevista na alínea *d*, do inciso II do *caput* deste artigo às importações de ativo permanente, mercadorias para revenda, insumos e matéria-prima que sejam objeto do incentivo creditício previsto nos programas de desenvolvimento econômico do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.273, de 31/12/2003.)
- § 4º Fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma que resulte na aplicação do percentual de 10% (dez por cento) nas operações relativas aos serviços de comunicação prestados a central de atendimento telefônico na modalidade denominada *call center*, listados no regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.233, de 28/10/2008.)
- § 5º Aplica-se às mercadorias constantes do art. 2º, I, da Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, o adicional de alíquota de dois pontos percentuais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.720, de 2011.)

Setor Protocolo Legislativo
AL Nº 1416 / 2013
Folha Nº 11 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 3.311, DE 21 DE JANEIRO DE 2004

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF.

Art. 4º O Conselho de Administração do FUNDAF terá a seguinte composição:

I – o Secretário de Estado de Fazenda;

II – o Subsecretário da Receita;

III – o Subsecretário de Finanças;

IV – o Subsecretário de Compras e Licitações;

V – o Subsecretário de Apoio Operacional;

VI – dois representantes da sociedade civil, a serem designados pelo Governador do Distrito Federal, atuantes em entidades não-governamentais que desenvolvam ações voltadas para controle, acompanhamento e transparência na gestão de recursos públicos;

VII – um representante dos sindicatos dos servidores das carreiras Finanças e Controle, ou Planejamento e Orçamento, ou Auditoria Tributária, com mandato anual, em sistema de rodízio.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho de Administração do FUNDAF será exercida pelo Secretário de Estado de Fazenda e, na sua ausência, pelo Secretário-Adjunto.

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.276, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – Fundefe e para a cessão dos respectivos créditos e dá outras providências.

Art. 5º A antecipação de parcelas ou a cessão de créditos não poderão contemplar parcelas com vencimento inferior a doze meses, contados entre a liberação da parcela e o respectivo vencimento, observada a necessária cronologia.

LEI Nº 5.017, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial e dá outras providências.

Art. 10. A concessão do financiamento é efetuada em conformidade com as seguintes condições:

I – quanto aos prazos:

a) prazo de financiamento e carência de até trezentos e sessenta meses, sujeito à liberação quinquenal de limite de crédito, na forma do regulamento;

b) amortização do principal em até trezentos e sessenta meses;

c) prazo de cada parcela de até trezentos e sessenta meses de carência, sendo, ao final da carência, exigida a sua liquidação;

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1416 / 2013
Folha Nº 12 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

II – juros de um décimo por cento ao mês, incidente sobre o valor principal, devido anualmente, sobre o saldo devedor e recolhidos em data fixada no respectivo contrato;

III – atualização monetária do principal na proporção de vinte e cinco por cento da variação do Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna – IGP/DI ou outro que venha a sucedê-lo, sendo que não incide atualização monetária quando sua variação anual for inferior a vinte e cinco por cento;

IV – lastro representado por meio de caução de Certificado de Depósito Bancário – CDB-Garantia, de emissão do agente financeiro do Distrito Federal, na proporção de, no mínimo, dez por cento do valor de cada parcela liberada do financiamento.

Parágrafo único. A concessão do financiamento para o desenvolvimento implica a obrigatoriedade de pagamento de emolumento, por parte do mutuário, em favor do FUNDEFÉ no percentual de cinco décimos por cento do valor da parcela a ser liberada.

LEI Nº 5.018, DE 18 DE JANEIRO DE 2013 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Financiamento de Comércio e Serviços para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Comércio e Serviços e dá outras providências.

Art. 9º A concessão do financiamento é efetuada em conformidade com as seguintes condições:

I – quanto aos prazos:

a) prazo de financiamento e de carência de até trezentos e sessenta meses, sujeito à liberação quinzenal de limite de crédito, na forma do regulamento;

b) amortização do principal em até trezentos e sessenta meses;

c) prazo de cada parcela de até trezentos e sessenta meses de carência, sendo, ao final da carência, exigida a sua liquidação;

II – juros de um décimo por cento ao mês incidente sobre o valor principal, devido anualmente, sobre o saldo devedor e recolhidos em data fixada no respectivo contrato;

III – atualização monetária do principal na proporção de vinte e cinco por cento da variação do Índice geral de Preços-Disponibilidade Interna – IGP-DI ou outro que venha a sucedê-lo, sendo que não incide atualização monetária quando sua variação anual for inferior a vinte e cinco por cento;


IV – lastro representado por meio de caução de Certificado de Depósito Bancário – CDB-Garantia, de emissão do agente financeiro do Distrito Federal, na proporção de no mínimo dez por cento do valor de cada parcela liberada do financiamento.

§ 1º A concessão do financiamento para o desenvolvimento implica a obrigatoriedade de pagamento de emolumento, por parte do mutuário, em favor do FUNDEFÉ, no percentual de cinco décimos por cento do valor da parcela a ser liberada.

§ 2º A liberação quinzenal de limite de crédito é feita por aditamento da cédula de crédito originária e observa a média de demanda de financiamento dos cinco anos anteriores, observado o plano de expansão do empreendimento, quando for o caso.

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, conforme dispositivos do RICLDF em análise de mérito na CEOF (art. 64, II, c), CDESCTMAT (art. 69-B, I, d) e admissibilidade na CCJ (art. 63, I).

Em, 27/03/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1416 / 2013
Folha Nº 13 BIA